**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**TIPO DE MATÉRIA:** Projeto de Lei nº 159/2021

**EMENTA:** Autoriza a criação do programa de concessão de bolsa auxílio-transporte aos estudantes de curso superior e curso técnico e dá outras providências.

**AUTOR:** Claudemir Zanco

**DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA:** 14/09/2021

**RELATOR:** Rafael Celestrin - PSD

**I - RELATÓRIO E ANÁLISE**

Projeto de Lei, que autoriza O Executivo criar o programa de Auxílio Transporte aos estudantes de Curso Superior e Curso Técnico Presencial sem similares neste município, localizado dentro de um raio de cento e cinquenta quilômetros da sede do Município.

O projeto visa atender os estudantes de curso superior e curso técnico que necessitam de transporte para deslocamento fora de domicílio.

Em sua justificativa relata que, este auxílio seria uma forma de incentivo os estudantes, desta forma o poder público está contribuindo para a formação de novos profissionais para atuarem em nosso município, cita ainda que são vários os pedidos que chegam a esta casa de Leis de estudantes que solicitam para que o município forneça um benefício ou até mesmo que ofereça transporte aos estudantes fora do município.



Assinado por 5 pessoas: RAFAEL CELESTRIN, LINDOMAR RODRIGO BRANDÃO, ROMULO FAGGION, RODRIGO JOSÉ CORREIA e CLAUDEMIR ZANCO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/220E-4557-F4E4-9992 e informe o código 220E-4557-F4E4-9992

Assim o objetivo da presente proposição é a possibilidade de que o Poder Executivo possa criar o programa de Auxílio-Transporte aos estudantes de Curso Superior e Curso Técnico Presencial em nosso município.

Com base no parecer jurídico, passo informar que o presente projeto de lei permaneceu na Procuradoria por um bom tempo, em vista de que este procurador aguardava (de acordo com notícias informais) possível novo posicionamento do TCE/PR quanto à matéria. Contudo, como até o presente momento não se teve novo entendimento quanto ao tema.

Entendendo-se que a matéria legislativa pode ser encarada como tipicamente de interesse local, dentro da abrangência municipal, conforme permissivo constitucional estampado no art. 30, I, da Constituição Federal.

> Assim concluiu:
>
> Não há óbice para que o Município realize aporte financeiro à Associação de Estudantes Universitários a título de colaboração desde que não sejam utilizados recursos provenientes do FUNDEB, bem como, que os valores despendidos não componham o índice mínimo de 25% de aplicação em educação, nos termos do art. 212 da Constituição e sejam observadas as disposições do art. 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

É inegável que o objeto da proposição legislativa do nobre Edil é de total interesse público, atendendo às normas constantes da Lei Orgânica do Município e da própria Constituição Federal, notadamente o de assegurar educação ao estudante universitário, que em sua maioria ainda são adolescentes, também é competência comum entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas, conforme dispõe o art. 23, I, da Carta Magna, e, ainda, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.

Parecer jurídico foi favorável à normal tramitação da matéria, a fim de que se busque o objetivo almejado, devendo a execução de referido programa ser objeto de



Assinado por 5 pessoas: RAFAEL CELESTRIN, LINDOMAR RODRIGO BRANDÃO, ROMULO FAGGION, RODRIGO JOSÉ CORREIA e CLAUDEMIR ZANCO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/220E-4557-F4E4-9992 e informe o código 220E-4557-F4E4-9992

fiscalização por parte dos Edis, quanto à não de recursos do FUNDEB para a implementação do transporte .

15 de Setembro de 2023, efetuado um requerimento n°1497, a Secretaria de Educação.

Em resposta através do ofício nº 303 a Secretaria Municipal Educação e Cultura informou que de acordo com a Lei 9.394, de 20 de Dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Cita conforme artigo 11 os municípios incumbir-se-ão de:

V- Oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Cita ainda que o município conta ha anos com uma lista de espera de crianças com idades entre 4 meses e 3 anos em busca de vagas nos centros Municipais de Educação Infantil e não dispõe de recursos adicionais ( além dos 25% ), torna-se inviável, sobe o ponto de vista legal, a implementação de uma nova lei que destine recursos a outros níveis de ensino.

Considerando o valor repassado pelo governo federal através do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE e através do Programa Estadual de Transporte Estadual - PETE não são suficientes para manter nem o transporte regular conforme planilha.

Valor gasto/recebido até agosto de 2023

Recurso Federal ( PNATE ) R$ 53.633,22 Recurso Estadual ( PETE ) R$ 487.064,49

Recurso próprio R$ 4.494.486,37



Assinado por 5 pessoas: RAFAEL CELESTRIN, LINDOMAR RODRIGO BRANDÃO, ROMULO FAGGION, RODRIGO JOSÉ CORREIA e CLAUDEMIR ZANCO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/220E-4557-F4E4-9992 e informe o código 220E-4557-F4E4-9992

**II - TÉCNICA LEGISLATIVA**

A matéria encontra-se em consonância com a Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, o projeto de lei segue a normal tramitação regimental.

**III - VOTO DO RELATOR**

Em face do exposto, e após a análise de todos os documentos anexados a este Projeto de Lei n° 159/2021, opto por **exarar parecer FAVORÁVEL** a regular tramitação do Projeto.

Pato Branco, 9 outubro 2023.

**IV - CONCLUSÃO**

Os membros da Comissão de Justiça e Redação, Claudemir Zanco - PL , Rodrigo José Correia - Podemos, Romulo Faggion - União, conforme dispõe o inciso I do art. 51 do Regimento Interno, **exaram parecer FAVORÁVEL ,** constando que Lindomar Rodrigo Brandão - PP , voto contrário ao Projeto de Lei nº 159/2021.



Assinado por 5 pessoas: RAFAEL CELESTRIN, LINDOMAR RODRIGO BRANDÃO, ROMULO FAGGION, RODRIGO JOSÉ CORREIA e CLAUDEMIR ZANCO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/220E-4557-F4E4-9992 e informe o código 220E-4557-F4E4-9992

# VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 220E-4557-F4E4-9992

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

RAFAEL CELESTRIN (CPF 010.XXX.XXX-16) em 10/10/2023 16:48:43 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

LINDOMAR RODRIGO BRANDÃO (CPF 052.XXX.XXX-01) em 10/10/2023 17:00:04 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

ROMULO FAGGION (CPF 972.XXX.XXX-72) em 10/10/2023 17:01:03 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

RODRIGO JOSÉ CORREIA (CPF 009.XXX.XXX-60) em 10/10/2023 17:08:58 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

CLAUDEMIR ZANCO (CPF 856.XXX.XXX-34) em 11/10/2023 13:24:16 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/220E-4557-F4E4-9992